



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 202 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 -
Email: joinville.civell@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5032443-58.2020.8.24.0038/SC

AUTOR: PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL a qual teve processamento deferido em 24.09.2020 (23:1).

Apresentado o plano de recuperação judicial no evento 91, foi devidamente recebido pela decisão do evento 126 com a publicação no evento 141.

Apresentadas as objeções ao plano nos eventos 117, 158 e 164, restou convocada a Assembleia Geral de Credores (evento 211).

É o sucinto relatório.

Da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores

Considerando as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 36 c/c com o art. 56, ambos da Lei n.º 11.101/2005, restou convocada a Assembleia Geral de Credores, a qual ocorreu de forma virtual, no dia 17/02/2022 às 14hs (1ª convocação) e 24/02/2022 às 14hs (2ª convocação) e presidida pelo Administrador Judicial.

Segundo consta das informações prestadas pelo Administrador Judicial (evento 257), o conclave do dia 24/02/2022, após requerimento da recuperanda, com a concordância da maioria dos credores, foi suspenso para melhor negociação e eventual apresentação de termo aditivo. Sendo que no dia 06/04/2022, o Plano de Recuperação Judicial, foi aprovados pela maioria dos credores presentes (57,11%), tal como se observa da Ata da Assembleia Geral de Credores (evento 257).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Pois bem. Denota-se que os quóruns mínimos previstos nos arts. 37, § 2º e 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, imprescindíveis para a instalação da assembleia e deliberação, foram observados.

Não obstante a ata da assembleia, por sua vez, demonstra a concordância de credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, tal como exige o art. 42, da Lei 11.101/2005.

De igual modo houve aprovação por unanimidade dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e titulares de créditos enquadrados como de microempresa ou empresa de pequeno porte, assim como concordância de 63,64% dos titulares de créditos quirografários presentes o que também representa 55,03% dos créditos presentes dessa categoria. Não há credores titulares de créditos com garantia real.

Assim, patente, também, o preenchimento do requisito legal disposto no art. 45, da Lei 11.101/2005, o que permite a homologação.

Das objeções ao plano de Recuperação Judicial

No que atine às objeções apresentadas, o art. 58 da Lei 11.101/2005 dispõe que "*Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei*".

Por sua vez o §3º do art. 56-A, do mesmo diploma legal, prevê que "*No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação*".

Tem-se então que a análise das objeções pelo juízo, deve se limitar às disposições legais, em hipótese alguma podendo recair sobre questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, a qual é de incumbência intransferível dos credores que se exterioriza por intermédio da assembleia geral, manifestando total soberania da decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Aliás, nesse aspecto cita-se o entendimento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli:

Na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania da assembleia-geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que lhe reserve grande margem de discricionariedade. Vale dizer, "não cabendo ao Ministério Público e ao Juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores". Conforme a dicção de Alberto Camiña Moreira, "[à] aprovação do plano pela assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 288).

Vale destacar, nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça "cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Nessa linha, em regra, não cabe ao julgador examinar e decidir o mérito da objeção, tal tarefa compete à assembleia de credores. Essa é a lição apresentada pelo conceituado professor Fábio Ulhoa Coelho:

As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas. No julgamento do Agravo de Instrumento 577.569-4/4-00, o relator Des. Lino Machado assentou: "Cabe à Assembleia geral de Credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal" (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 242).

Quer-se dizer com isso, que a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, ao aprovar o plano de recuperação, implicitamente rejeita todas as objeções de ordem econômica contra este desferidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Evidentemente, não se desconhece que, de forma excepcional, algumas objeções, por estarem calcadas em disposições legais expressas ou em princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, consubstanciando inconsistências flagrantes ou afronta aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, podem ser avaliadas pelo julgador, todavia, restando estreito campo de análise.

Assim, passo a analisar as efetivas teses de ilegalidade ou irregularidade apresentada pelos credores.

Da oposição apresentada pelo Banco Bradesco (evento 117)

No que se refere à oposição apresentada no evento 117, pelo Banco Bradesco S.A., denota-se que o credor alega a impossibilidade de extensão da novação das dívidas aos coobrigados, insurgindo-se contra a cláusula VI.I do plano:

VI.I. Novação Todos os Créditos são novados por este plano, nos termos do art. 59 da Lei de Falências e serão pagos na forma por ele estabelecida. Com a ocorrência da referida novação, todos os covenants, índices financeiros, encargos, juros hipóteses de vencimento antecipado e multas que sejam incompatíveis com as condições deste plano deixarão de ser aplicáveis. Em razão da novação do crédito, os credores também concordam com a extinção de todas as ações e execuções após a homologação judicial do plano.

Além disso, com a aprovação do presente plano, nos termos da parte final do artigo 49, §2º combinado com o artigo 50, §1º, ambos da LRE, ocorrerá a supressão de todas as garantias reais e fidejussórias existentes atualmente em nome dos credores, sejam elas quaisquer garantias que recaiam sobre os bens de propriedade da Recuperanda [...].

Sem muitos rodeios, ao menos em parte assiste razão ao credor. Em recente manifestação, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".(REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.977.611/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Dessa senda, tem-se que não há ilegalidade na cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados pela dívida da empresa recuperanda. No entanto, a supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva. O que, dada a presente oposição, obviamente, não é caso do credor Banco Bradesco.

As demais alegações apresentadas, ao ver deste juízo, remetem-se à viabilidade econômica do plano, apresentando insurgências diretas às formas e condições de pagamento, o que, como já mencionado, não podem ser revistas pelo juízo e desde já restam afastadas. Assim como dizem respeito à circunstâncias que não demonstram óbice à legalidade ou regularidade do plano.

Portanto, afastam-se as alegações dispostas nos seguintes tópicos:

II. a) Da ilegalidade das condições de pagamento contidas no PRJ:

II. b) Das demais condições previstas: análise da viabilidade econômico-financeira do PRJ – da inobservância dos artigos 47, da Lei n.º 11.101/05 e 170 da Constituição Federal:

II. c) Da alienação de ativos:

II. f) Da ilegalidade da Cláusula VIII.2 – Superveniência de Caso Fortuito ou Força Maior:

Ademais, ressalto que a possibilidade de suspensão dos pagamentos em razão de eventual caso fortuito ou força maior, assim como a possibilidade de alienação de ativos, sobretudo em razão da mencionada ausência de especificação, não ficarão sem o crivo da fiscalização dos interessados e, eventualmente, da autorização judicial, pelo que não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Da oposição apresentada pelo Banco do Brasil (evento 158)

O credor igualmente insurgiu-se contra a cláusula VI.I do plano, alegando a impossibilidade de extensão da novação das dívidas aos coobrigados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

No ponto, reafirmo o exposto alhures, no sentido de que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"* (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados pela dívida da empresa recuperanda. No entanto, a supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva. O que, dada a presente oposição, obviamente, não se aplica ao credor Banco do Brasil.

Da mesma sorte, seguindo a linha de raciocínio, não há se falar em ilegalidade ou irregularidade da cláusula VI.2 (abaixo descrita) que permite a baixa dos protestos e apontamentos em desfavor da empresa recuperanda ou de seus sócios em razão da novação dos débitos. Salvo, obviamente, os casos em que os sócios se apresentem como coobrigados e não tenha ocorrido a anuência do respectivo credor para com a cláusula que a eles estende a novação, tal como se observa em relação à presente objeção.

Cláusula VI.2

Retomada

Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito após a homologação judicial do plano, seja em face da Recuperanda, seja em face de seus sócios, haja vista que o escopo é viabilizar a retomada de sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos credores.

No mais, a discussão em relação ao deságio previsto no pacto, diz respeito à viabilidade econômica do plano, não estando, portanto, afeita à possibilidade de controle pelo Poder Judiciário.

Da oposição apresentada pela Caixa Econômica Federal (evento 164)

A objeção, de igual modo, contende frontalmente com a cláusula VI.I do plano, alegando a impossibilidade de extensão da novação das dívidas aos coobrigados, à qual reafirma-se o entendimento supra disposto (REsp 1885536/MT).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Não há qualquer ilegalidade na cláusula, todavia, a supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva. O que, obviamente, não se aplica à credora Caixa Econômica Federal, dada a presente oposição.

No mais, o descontentamento em relação às condições de pagamento previstas no plano não podem ser revistas pelo juízo. Por fim, acerca da possibilidade de suspensão dos pagamentos em caso de situação fortuita ou de força maior, tal como já disposto alhures, não comporta ilegalidade, mormente diante da previsão de autorização judicial, o que eventualmente ocorrerá apenas após a manifestação dos interessados.

Das certidões negativas de débitos tributários

Patente a expressa previsão constante no art. 57 da Lei 11.101/2005 de que a empresa recuperanda, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, apresente certidões negativas de débitos tributários. Vejamos:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Intimada a empresa recuperanda nos exatos termos do respectivo dispositivo legal (evento 263), opôs embargos de declaração (evento 273) alegando a existência de contradição na determinação de apresentação das certidões "*para que fosse possível homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores*", sob a assertiva de que "*a determinação de cumprimento do art. 57 da LRE, com consequente apresentação das certidões não podem representar impeditivo para análise de homologação e consequente concessão da recuperação judicial*".

Com a devida vênia, precipitou-se a recuperanda.

Não há se falar em contradição, pelo que incabível os presentes embargos de declaração, os quais desde já restam rejeitados.

A decisão do evento 263 de maneira alguma condicionou a homologação do plano de recuperação judicial à apresentação das referidas certidões negativas de débitos tributários. Aliás, a determinação apenas cumpriu a expressa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

previsão do art. 57, da Lei 11.101/2005.

Não se desconhece os entendimentos acerca da prescindibilidade das referidas certidões negativas de débitos tributários para que se prossiga na homologação do plano de recuperação judicial, os quais, a despeito do particular entendimento deste juízo sobre o tema, já se aplicou em casos similares.

Ocorre que, apesar do entendimento jurisprudencial, praticamente majoritário, de que a apresentação das mencionadas certidões negativas não é requisito para homologação da recuperação judicial, a disposição do citado art. 57 continua intacta, não sendo, portanto, automática a alegada prescindibilidade.

Aliás, nada impede que o devedor, a despeito dos precedentes, tenha buscado resolver suas pendências com o fisco, o qual, inclusive, tem total interesse no rumo da presente demanda, especialmente no que atine às pretensões da recuperanda em relação ao débito tributário.

Assim, afasto os referidos embargos de declaração.

Tal como já disposto, este juízo inclina-se ao entendimento trilhado pela jurisprudência no sentido de que a exigência das certidões negativas de débitos tributários vai de encontro aos princípios da Lei Falimentar, sobretudo se considerarmos que a intenção legislativa mais latente fora justamente salvaguardar a empresa em razão da sua função social, possibilitando ultrapassar as crises mantendo a atividade.

Aliás, esta é a norma que se retira do art. 47 do referido diploma "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Muito embora o dispositivo (art. 57) seja categórico ao tratar da exigência das certidões negativas de débitos tributários, remansosos são os julgados relativizando a regra. Por todos cito as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...] O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar, na Rcl n. 43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE A CONCEDEU. RECURSO DA UNIÃO. SUSTENTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INSUBSISTÊNCIA. APARENTE ANTINOMIA ENTRE O OBJETIVO DE SOERGUMENTO E MANUTENÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05) E A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PREVISTA NO ART. 57 DA LEI DE RECUPERAÇÕES. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INCONFORMISMO DESPROVIDO. "Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete" (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5044889-76.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-11-2021).

Do caso em apreço, apesar da ausência de esclarecimentos da autora, é de clareza solar que não terá condição de apresentar as respectivas certidões, já que quando do último relatório apresentado pelo Administrador Judicial (evento 277) o débito tributário em 31.12.2021 superava os 3 milhões de reais (R\$3.768.452,28) e não há qualquer indicativo de que tenha aderido a parcelamentos fiscais.

Dito isto, a relativização do mandamento disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005 é o caminho a ser trilhado, razão pela qual, no caso em apreço, dispense a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Da homologação do Plano de Recuperação Judicial

Preenchidas as exigências legais, não havendo impugnação do Ministério Público ou insurgência da Administração Judicial e afastadas as objeções apresentadas, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores, imperiosa a homologação, com observância das disposições da presente decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Pelo exposto, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade devidamente reconhecida pelos próprios credores em Assembleia Geral, **HOMOLOGO** o plano de recuperação apresentado e **CONCEDO** à empresa **PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º da Lei 11.101/2005). Ainda, que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73 da Lei 11.101/2005).

Intimem-se as partes, o Ministério Público, o Administrador Judicial, as Fazendas Públicas e os procuradores subscritores das objeções apresentadas nos eventos 117, 158 e 164.

Publique-se a presente decisão através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Deverá Administrador Judicial igualmente proceder a publicação em seu sítio eletrônico.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida, a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que entabular.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310032337997v42** e do código CRC **b46528da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 29/8/2022, às 17:57:51

5032443-58.2020.8.24.0038

310032337997.V42